



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.553 - DF (2012/0241362-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LÍLIAN LIMA ROMEIRO**
ADVOGADOS : **ANA FLÁVIA SANTOS PATRUS DE SOUZA E OUTRO(S)**
BARNEY OLIVEIRA BICHARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI 8.112/90. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que discute o direito à remoção de servidora da Justiça Federal para fins de tratamento de saúde.
2. O artigo 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90, que trata da matéria, estabelece que a remoção para fins de tratamento de saúde possibilita a mudança do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, sendo exigido como único requisito à sua concessão a comprovação da enfermidade por junta médica oficial.
3. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, "b" da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior, ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.
4. No caso dos autos, o laudo pericial, embora tenha informado que o tratamento médico poderia ser concretizado no local de lotação da servidora, apontou a necessidade da sua transferência temporária devido a falta de adaptação no posto de trabalho, enfatizando que a doença que a acomete pode ter sido agravada pelo fato da mesma utilizar escadas com frequência, circunstância que atende a exigência contida no artigo 29, III e § 1º, da Resolução 3/2008 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou a matéria no âmbito da Justiça Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.553 - DF
(2012/0241362-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÍLIAN LIMA ROMEIRO
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA SANTOS PATRUS DE SOUZA E OUTRO(S)
BARNEY OLIVEIRA BICHARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela União, contra decisão assim ementada (fl. 202):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI 8.112/90. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Nas razões da presente irrisignação, a agravante afirma que a remoção pretendida pela autora não se reveste dos requisitos legais necessários à sua concessão, pois "o laudo da Junta Médico-Pericial é fator que bem aponta a desnecessidade de remoção do servidor, ao apontar a existência de meios e recursos próprios para o tratamento na atual cidade em que está lotado o requerente" (fl. 218).

Acrescenta, ainda, que "é incontroverso o fato de que a doença da impetrante é preexistente ao ingresso da requerente no serviço público. Tal preexistência, inclusive, foi reconhecida pela Junta Médica em seu laudo. Vale dizer, no momento da nomeação, o servidor tinha consciência de que sua posse no cargo implicaria a mudança de domicílio, muito provavelmente para uma área afastada dos grandes centros urbanos. Também tinha ciência de seu estado de saúde, o qual, no momento da posse, demandava tantos cuidados quanto demanda atualmente" (fls. 218-219).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.553 - DF
(2012/0241362-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI 8.112/90. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que discute o direito à remoção de servidora da Justiça Federal para fins de tratamento de saúde.
2. O artigo 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90, que trata da matéria, estabelece que a remoção para fins de tratamento de saúde possibilita a mudança do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, sendo exigido como único requisito à sua concessão a comprovação da enfermidade por junta médica oficial.
3. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, "b" da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior, ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.
4. No caso dos autos, o laudo pericial, embora tenha informado que o tratamento médico poderia ser concretizado no local de lotação da servidora, apontou a necessidade da sua transferência temporária devido a falta de adaptação no posto de trabalho, enfatizando que a doença que a acomete pode ter sido agravada pelo fato da mesma utilizar escadas com frequência, circunstância que atende a exigência contida no artigo 29, III e § 1º, da Resolução 3/2008 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou a matéria no âmbito da Justiça Federal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso em apelo não merece prosperar. Analisando novamente, vejamos.

Emerge dos autos que a servidora, ora agravada, impetrou, na origem, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, objetivando sua remoção da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG para a Seção Judiciária de Minas Gerais, localizada na cidade de Belo Horizonte, para fins de tratamento de saúde, argumentando, em suma, que tal pleito encontra guarida nos arts. 36, III, alínea "b", da Lei 8.112/90, 27, II, alínea "b" e 29, III e § 1º, da Resolução 3/2008 do Conselho da Justiça Federal, haja vista que o laudo favorável da junta médica oficial, único e exclusivo requisito legal exigido para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu deferimento foi atendido e que "mesmo quando a doença for preexistente, caso a justificativa da remoção seja o agravamento do estado de saúde decorrente da permanência do servidor em determinado local, exatamente como ocorrido *in casu*, a remoção, inquestionavelmente, deverá ser concedida, tendo em vista a natureza vinculada do ato" (fls. 169-170).

A liminar foi indeferida (fls. 116-117) e, ao denegar a segurança, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 153-154):

[...]

A junta médica afirmou, expressamente, que a doença é preexistente, embora possa ter sido agravada pela utilização de escadas com frequência em seu local de trabalho. Afirmou, ainda, que a cidade de Divinópolis/MG dispõe de médicos capacitados ao tratamento da impetrante.

Para evitar eventuais problemas com o uso de escadas, o Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Divinópolis ressaltou que a servidora pode exercer suas atividades no andar térreo, sem a necessidade de subir escadas.

Assim, e como já ressaltado na decisão que apreciou a liminar, os argumentos da impetrante não são suficientes para infirmar as condiderações expendidas ao logo do PA 6.046/2011 pela Coordenadoria de Recursos Humanos desta Corte e confirmadas sucessivamente pelo seu Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes e pelo Desembargador Federal Tourinho Neto, em sede recursal. Transcrevo, novamente, a respectiva ementa:

"ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA. PEDIDO DE REMOÇÃO. DOENÇA. AVALIAÇÃO MÉDICA.

Inexistindo elevador no prédio do Fórum e não podendo o servidor subir e descer escadas, por afecções congênicas no joelho, pede a servidora remoção para a sede da Seção Judiciária.

Possibilitado, no entanto, à servidora trabalhar sem subir escadas e tendo na Subseção Judiciária onde reside recursos médicos eficientes, não há como deferir o pedido de remoção."

(Processo Administrativo nº 6.046/2011/TRF1).

A ementa incidiu em erro material ao se reportar à "Subseção Judiciária onde reside..." e não "Subseção Judiciária onde trabalha". Por óbvio, a decisão de residir longe de seu local de trabalho só pode ser imputada à própria servidora.

A impetrante não logrou demonstrar a inequívoca existência de direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade dita coatora, a merecer proteção judicial por intermédio da ação mandamental.

Não vislumbro, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

[...]

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que a denegação da segurança deu-se, basicamente, pela possibilidade da servidora trabalhar sem subir escadas e a existência de tratamento adequado na localidade de lotação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno salientar que o instituto da remoção do servidor público federal é regido pela Lei 8.112/90, a qual no seu artigo 36, III, alínea "b", estabelece que:

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

[...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[...]

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Ao que se tem, o único requisito exigido pela legislação de regência para o deferimento da remoção para fins de tratamento de saúde é a comprovação da enfermidade por junta médica oficial, o que, no caso dos autos, foi devidamente atendido, conforme se verifica do parecer acostado às fls. 38-39 que, ao responder os quesitos do processo administrativo, embora tenha informado que o tratamento médico poderia ser concretizado no local de lotação da servidora, apontou a necessidade da sua transferência temporária devido a falta de adaptação no posto de trabalho.

In casu, nem mesmo a situação de enfermidade preexistente teria o condão de impedir o deferimento da remoção pleiteada, haja vista que o laudo pericial foi enfático ao afirmar que a doença da servidora pode ter sido agravada pelo fato da mesma utilizar escadas com frequência, circunstância que atende a exigência contida no artigo 29, III e § 1º, da Resolução 3/2008 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou a matéria no âmbito da Justiça Federal, assim prescrevendo:

Art. 29. O laudo médico, emitido por junta médica, com participação de especialista na área da doença alegada, é indispensável à análise do pedido de remoção com base na alínea "b", do inciso III, do art. 27, desta Resolução e deverá, necessariamente, atestar a doença que fundamenta o pedido, bem como informar:

[...]

III – se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;

[...]

§ 1º Na hipótese de doença preexistente o pleito somente será deferido se tiver havido evolução do quadro que o justifique.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicável, portanto, à espécie, a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

Cabe destacar, ainda, que em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, "b" da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior, ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger. Veja-se:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, a própria Administração Pública, ao disciplinar instituto correlato (licença por motivo de saúde), que implica na interrupção da própria prestação do serviço, e não apenas o deslocamento do Servidor para outro local, demonstra que o legislador, em situações como a dos autos e devidamente preenchido o requisito exigido (comprovação pela Junta Médica Oficial), optou por proteger a saúde do Servidor, ainda que em detrimento dos interesses e conveniências da Administração.

Corroborando esse entendimento, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 8.112/90. DOENÇA DE CÔNJUGE. VAGA NA LOCALIDADE DE DESTINO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECARIEDADE DO PROVIMENTO. PLAUSIBILIDADE DA TESE EVOCADA.

Conforme se depreende da leitura da alínea "b" do inciso III do parágrafo único do artigo 36 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do cônjuge.

A remoção se deu por força de decisão judicial, embasada em necessidade médica em virtude de ser também servidora pública, não descaracterizando a condição do esposo, pois a pretensão de acompanhá-la encontra respaldo na lei.

Há que se considerar ainda o fato de que o provimento é precário, pois a demanda é cautelar, sendo suficiente a constatação da plausibilidade da tese jurídica evocada.

Recurso desprovido (REsp 643.218/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 7/11/2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DOENÇA DE DEPENDENTE. ÓRGÃOS INTEGRANTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

1. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. A Lei nº 8.112/90 (art. 36, par. único, III, "b"), com base na proteção conferida constitucionalmente à família e no direito fundamental à saúde (arts. 226 e 196 da CF/88), possibilitou a remoção do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, por motivo de saúde do seu dependente (no caso, filho menor), condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial.
3. Recurso especial provido (REsp 997.247/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/8/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. PEDIDO DE REMOÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA DE BRASÍLIA/DF PARA A CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.
2. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.
3. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.
4. Não obstante o argumento utilizado pela Controladoria Geral da União para indeferir o pedido de remoção da Servidora, a dizer, que o tratamento da patologia (depressão) pode ser realizado na própria cidade de lotação, há que considerar, na espécie em julgamento, o estado de saúde da impetrante, expressamente garantido pelo art. 196 da CF, que se encontra comprovadamente debilitado em razão de suas funções profissionais.
5. A própria Junta Médica Oficial atestou a imperiosidade da transferência da Servidora para o Estado de origem para a eficácia do tratamento da patologia que, registre-se, tem cunho psicológico e justamente por isso seu trato não se resume a medidas paliativas de cunho medicinal.
6. Ordem concedida para garantir a remoção da impetrante para Belo Horizonte/MG, nos termos da postulação (MS 18.391/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 21/8/2012).

Assim, não trazendo a agravante qualquer argumento apto a infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0241362-0

AgRg no
RMS 39.553 / DF

Números Origem: 00048017120124010000 48017120124010000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÍLIAN LIMA ROMEIRO
ADVOGADOS : BARNEY OLIVEIRA BICHARA E OUTRO(S)
ANA FLÁVIA SANTOS PATRUS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÍLIAN LIMA ROMEIRO
ADVOGADOS : BARNEY OLIVEIRA BICHARA E OUTRO(S)
ANA FLÁVIA SANTOS PATRUS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.